

Parecer Técnico Conjunto nº 002/2018  
Origem: 1ª/SR  
Processo Administrativo nº 59510.001787/2015-12  
Data: 02/04/2018

Folha:	9023
Proc. 59510:	1787/15-12
	200
	Rubrica

**ANÁLISE RECURSO - PROPOSTA FINANCEIRA**  
**RELATÓRIO DE JULGAMENTO**  
**Edital nº 008/2017 - Concorrência**

## 1. OBJETO

Análise de recurso e contrarrazões apresentados pelas empresas ROUTE ENGENHARIA LTDA e AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA, respectivamente, conforme acostado às folhas 1959 a 1967 e 1970 a 1987 do processo administrativo referente ao Edital 08/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de georreferenciamento, conforme Lei nº 10.267/2011, bem como o cadastramento físico, jurídico/fundiário, agrícola e ambiental dos imóveis/ocupações rurais localizados no entorno do lago da barragem Bico da Pedra, nos municípios de Janaúba, Porteirinha e Riacho dos Machados, no estado de Minas Gerais, compreendendo as áreas remanescentes (não alagadas) da desapropriação para formação do lago, com área de 4.500 hectares.

1.1 Através das Determinações nº 092/2017 e 132/2017 da 1ªSR, foi designada Comissão Especial de Licitação composta pelos servidores **MARCOS ANTÔNIO RIGUEIRA EGÍDIO**, cadastro 8927-00, na qualidade de Presidente, **PAULO ROBERTO DE CARVALHO**, cadastro nº 8067-06 e **BRÁULIO JORDÃO**, cadastro nº 10559-09, reconduzida pela Determinação 019/2018, para proceder ao cumprimento, com exceção dos incisos I e II do disposto no art. 19 do Regimento Interno das Comissões de Licitações e dos Pregoeiros, em referência ao Edital nº 008/2017 – Concorrência, cujo objeto está descrito acima.

## 2. ANÁLISE DO RECURSO

### DAS ALEGAÇÕES DA ROUTE ENGENHARIA LTDA

A Recorrente alega, nos termos do recurso apresentado (fls. 1959 a 1967), que:

- 1) Os salários dos profissionais de engenharia em sua proposta encontravam-se em estrita observância à Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2016/2017, que se encontrava vigente à época da apresentação da proposta. Portanto, que os salários mínimos profissionais da categoria atendiam ao disposto no edital.

*“ Dessa forma, esta licitante apresentou a convenção coletiva da categoria, ou seja, REPITA-SE: a empresa Route Engenharia Eirelli – EPP utilizou a convenção 2016/2017, que na ocasião da abertura dos envelopes, em 21/11/2017, era a norma que prevalecia, pois, a convenção 2017/2018 somente foi homologada no dia 24 de novembro de 2017” (fl. 1962, grifo nosso).*

- 2) Que os erros de preenchimento do quadro BDI, era de caráter formal e poderia ser saneado nos termos do edital.

*“ No que se refere ao quadro de detalhamento do BDI, observa-se claramente que se tratou de mero equívoco, por distração, na elaboração da planilha que poderá ser corrigido...” (fl. 1960, grifo nosso).*



- 3) Quanto aos demais quadros (CPU Poligonal IP e IIP, CPU Cadastro físico, CPU Placa, CPU Alimentação e CPU Alojamento), alega a recorrente que elaborou as composições utilizando o modelo da Codevasf e que assim não cometeu tais erros.

*“ Assim, sendo a composição do custo da própria empresa, como a Codevasf pode alegar erros de preenchimento?? A Codevasf errou ??” (fl. 1962, grifo nosso)*

- 4) Que a empresa Ambientagro Engenharia Ltda. – EPP por deixar de apresentar o quadro Planilha de Orçamentação de Serviços, infringiu os termos do edital e deveria ser desclassificada.

*“ deixou de apresentar planilhas composição de custo, fato alegado pela própria Comissão Permanente de Licitação, justificando-se que utilizou o meio eletrônico, para efetuar a conferência da proposta da licitante, porém, há de se considerar, que esse ato promovido pela Codevasf, vai contra os preceitos da moralidade e legalidade do processo licitatório, pois, a utilização desse artefato após o processo licitatório, comprometeu o certame uma vez que as demais empresas licitantes não tiveram acesso ao dispositivo na ocasião, ainda mais que conforme edital item 6.3.2, c4) Junto com a proposta, apresentar os formulários, em meio eletrônico (Microsoft Excel ou software livre em CD-ROM0, sem proteção do arquivo, objetivando facilitar a conferência da mesma...” (fl. 1962, grifo nosso)*

Em síntese, requer a reforma da decisão da Comissão, mantendo a sua classificação, ao mesmo tempo que requer a desclassificação da empresa Ambientagro Engenharia Ltda. – EPP.

### **3. DA ANÁLISE PELA COMISSÃO**

Dada a natureza de cunho essencialmente jurídico das alegações das duas empresas, a Comissão Especial de Licitação submeteu à análise da assessoria jurídica da 1ª/SR, com vistas a emissão de parecer jurídico sobre a matéria, de forma a subsidiar a decisão da Comissão.

Através do Parecer Jurídico nº 21/2018 (fls. 1990 a 1991, aversos e versos), a assessoria jurídica da 1ª/SR, manifestou-se em resposta à demanda da Comissão, pelo provimento parcial do recurso, conforme transcrição abaixo:

*“ Assim, à análise dos documentos ora juntados aos autos nota-se que o protocolo da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, que estabeleceria o piso salarial inobservado pela recorrente se dera tão somente em 23/11/2017, razão pela qual a mesma só entrara em vigência em 26/11/2017. Portanto, a referida Convenção Coletiva não se encontrava vigente à data de apresentação das propostas, que é a data a ser considerada como parâmetro para a fixação do orçamento a que as mesmas se referiam, nos moldes preconizados pelo art. 38 da IN nº 02/2008 SLTI/MPOG” (fl. 1991, grifo nosso).*

*“ Dessa forma, forçoso reconhecer que assiste razão à recorrente no que tange ao inconformismo com a desclassificação de sua proposta motivada pela inobservância do piso salarial da categoria fixado na convenção coletiva 2017/2018” (fl. 1991, grifo nosso).*

*“ Quanto ao pedido apresentado pela Recorrente de desclassificação da proposta apresentada pela Ambientagro Engenharia Ltda. – EPP, por deixar de apresentar, em meio físico, a planilha de composição de preços, a Comissão Técnica de Julgamento já se manifestara no sentido de que a conduta da referida licitante não prejudicava a análise de sua proposta (fl. 1946). Aduza-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito se firmara no sentido de que as exigências de caráter meramente formal constantes do edital licitatório, cuja inobservância não prejudique a análise das propostas, não se prestam a ensejar sua desclassificação.*

*Desta forma, neste ponto, não vemos fundamento para dar provimento ao recurso interposto” (fl. 1990, anverso e verso, grifo nosso).*

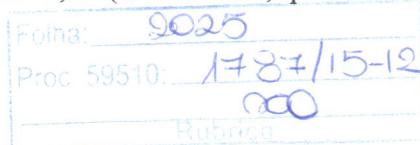
E ao final a parecerista jurídica conclui:

Folha:	2024
Proc 59510:	1787/15-12
	oo
	Rubrica

“ Nestes termos, ante à análise procedida, recomenda-se o provimento parcial do recurso apresentado pela Route Engenharia Ltda., no que tange à desclassificação de sua proposta por inobservância aos parâmetros salariais definidos no CCT 2017/2018” (fl. 1991, verso, grifo nosso).

No que tange aos erros cometidos, pela Recorrente, no preenchimento dos quadros citados acima, a Comissão Especial de Licitação nos termos que lhe faculta o parágrafo 3º, artigo 43 da Lei 8.666/96 e o subitem 13.7 do Edital Codevasf/1ª/SR nº 008/2017 – Concorrência; procedeu diligência junto à empresa Route Engenharia Ltda., através da Carta nº 001/2018-1ª/SR/CEL (fls. 2015 a 2018), de forma apresentar as correções necessárias no preenchimento dos quadros, ao tempo que pedia manifestação escrita do representante legal da empresa quanto à sua concordância em proceder tais correções.

Através da correspondência datada de 23/03/2018 (fl. 2020) o representante legal da empresa Route Engenharia Ltda., manifesta sua concordância com as correções em sua proposta, que produziram um ajuste do valor global da proposta para R\$ 1.450.312,90 (Um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e doze reais e noventa centavos).



#### 4. CONCLUSÃO

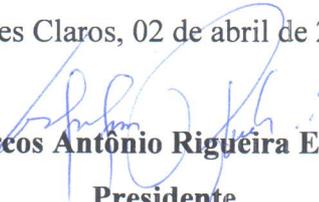
Diante o exposto a Comissão Especial de Licitação, acata de forma parcial o recurso da empresa Recorrente, no sentido de reformar a sua posição pela classificação da proposta financeira da mesma, ao tempo que deixa de dar provimento ao pedido de desclassificação da empresa Ambientagro Engenharia Ltda.

Quadro resumo das propostas com as correções solicitadas pela Comissão.

Empresa licitante	Valor da proposta	Classificação
<b>ROUTE ENGENHARIA LTDA.</b>	<b>R\$ 1.450.312,90</b>	<b>1ª</b>
<b>AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA – EPP</b>	<b>R\$ 1.548.608,39</b>	<b>2ª</b>
<b>TOPOSAT AMBIENTAL LTDA</b>	<b>R\$ 1.676.788,24</b>	<b>DESCLASSIFICADA</b>

Assim sendo, dado o provimento parcial da Recorrente, a Comissão submete o presente relatório à apreciação do Superintendente Regional da 1ª SR, bem como, solicita aprovar e homologar, em favor da empresa **ROUTE ENGENHARIA LTDA.**, no valor de **R\$ 1.450.312,90** (Um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e doze reais e noventa centavos), para que a Secretaria Regional de Licitação possa providenciar a divulgação do resultado as licitantes, assim como proceder a devida publicação, nos termos da legislação vigente.

Montes Claros, 02 de abril de 2018.

  
**Marcos Antônio Rigueira Egídio**

**Presidente**

  
**Paulo Roberto de Carvalho**

**Membro**

  
**Bráulio Jordão**

**Membro**